

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/005.588/91-54

ACORDAO Nº. 106-06.129.

Sessão de : 21 de fevereiro de 1994

Recurso nº: 76.193 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente : DIRCEU GRESSLER

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU GRESSLER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994.

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/005.588/91-54

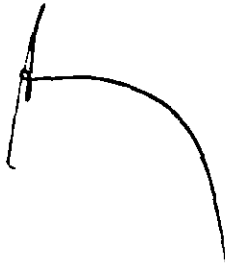
ACORDAO No. 106-06.129.

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes*  
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA  
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ, ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº. 11080/005.588/91-54  
ACORDAO Nº. 106-06.129.

Recurso nº: 76.193  
Acórdão nr. 106-06.129  
Recorrente: DIRCEU GRESSLER.

## R E L A T O R I O

DIRCEU GRESSLER, já qualificado, recorre da decisão da DRF Porto Alegre RS de que foi cientificado em 12/11/92 (fls. 80), através de recurso protocolado em 11/12/92 (fls. 81).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 59), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1988 Ano-base 1987 por Aumento Patrimonial A Descoberto (APD) no montante de Cz\$ 529.088,50 (fls. 55).

21- Fundamentalmente, o APD decorre da inclusão, como Aplicações (Demonstrativo da Variação Patrimonial - fls. 55) de cz\$ 628.066,50, a título de ARBITRAMENTO do custo médio da construção de um imóvel. O contribuinte teria declarado gastos da ordem de Cz\$ 1.400.277,20, quando o cálculo da Fiscalização, utilizando Tabelas do SINDUSCON, chegara a cz\$ 2.028.343,70 (fls. 54/55).

2B- O contribuinte fora intimado a informar e comprovar os referidos custos de construção (fls. 03 - item 06). Em resposta, informa-os mês a mês (fls. 10), através de documento recebido em 19.03.91 (fls. 05). Nessa mesma data, funcionária da DRF - P.A (AFTN) relaciona, manualmente, o que parece terem sido os documentos carreados com a resposta à intimação, inclusive diversos relativos a "construção" (fls. 11). Referidos documentos não estão nos Autos.

2C- Na autuação, a d. AFTN autuante não faz qualquer referência a tais documentos.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/005.588/91-54

ACORDAO Nº. 106-06.129.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 62), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que declarou os custos efetivos;

b) que não cabe a aplicação do cálculo pelo CUB (unidade do SINDUSCON) pelos vários motivos que enumera (obra no interior do Estado, administração própria, etc.).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 69), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, defendendo a aplicação das tabelas do SINDUSCON e propondo a manutenção do lançamento.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 70) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls, 82 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão, onde estranha a não apreciação dos documentos, inclusive 350 notas fiscais que teria apresentado.

E o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/005.588/91-54

ACORDAO Nº. 106-06.129.

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Este Colegiado, por todas as suas Câmaras, tem aceito como válida a utilização de tabelas dos diversos sindicatos de Construção Civil (SINDUSCON) para determinação dos custos de construção de imóveis.

2. Escora-se tal jurisprudência no entendimento de que cabe ao contribuinte comprovar tais custos, impondo-se o arbitramento quando o mesmo não o faz ou o faz sem documentar suas alegações ou documentando-as com instrumentos inábeis ou inidôneos. Ainda assim, tem entendido este Colegiado que tal arbitramento firma conclusão de dispêndios conforme presunção relativa ("Juris Tantum"), à qual pode o contribuinte contrapor levantamento de custos que se oponha àquele realizado pelo Fisco. Basta que se apoie em pareceres técnicos de entidades da mesma confiabilidade dos SINDUSCON.

3) O arbitramento e, posteriormente, a sua manutenção, depende, portanto:

a) de não ter o contribuinte comprovado, documentalmente, seus custos;

b) de não ter contraposto à presunção de custos, levantada pelo Fisco, levantamento de nível técnico similar.

4. Isto posto, resta evidente não se poder partir para o arbitramento - utilizando CUB do SINDUSCON ou outro qualquer balizador



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/005.588/91-54

ACORDAO Nº. 106-06.129.

técnico - se o contribuinte apresenta provas dos seus custos. Neste caso, impõe-se que o Fisco demonstre a inidoneidade ou inabilidade de tais provas. Ou ainda, a sua insuficiência.

5. In caso, fica claro que o contribuinte APRESENTOU PROVAS de custos de construção, entre elas 359 Notas Fiscais, Livro de Empregado, recibos, guias ao IAPAS, etc. Fica outrossim, claro que tais provas justificavam o gasto declarado e que as mesmas FORAM aceitas pela Fiscalização. A ação fiscal só prosseguiu porque a d. AFTN autuante considerou que o custo declarado, provado e aceito como provado era insuficiente, quando comparado com os custos estimados a partir das tabelas do SINDUSCON (2.028.343,70, o cálculo pelas tabelas do Sinduscon; 1.400.277,20, declarado pelo contribuinte).

6. Caberia à d. AFTN provar tal insuficiência, através de análise das provas apresentadas - o que não fez, deixando de dar consistência à ação fiscal.

7. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para se cancelar a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito dou-lhe provimento.

Brasília (DF)., 21 de fevereiro de 1994

  
MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.